

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA - INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1921/2018

ANO IV - Nº 1409 - Macaíba - RN, quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024

# PODER EXECUTIVO EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR – Prefeito Municipal JOSÉ FRANÇA SOARES NETO – Vice-Prefeito

# ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

# **AVISOS**

PROTOCOLO Nº. 3131/2023 - DATA: 30/01/2023. PROCESSO DE DESPESA Nº. 1245/2023.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DUAS MÁQUINAS (RETROESCAVADEIRA) AGRÍCOLAS CONFORME CONVÊNIO FEDERAL N 030779/2022, CELEBRADO PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PECUÁRIA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, NESTE MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

### AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SEGUNDA COLOCADA

Considerando a desclassificação da empresa KTR BRASIL MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 30.705.365/0001-82 em razão da rescisão administrativa do Contrato nº 150/2023, reverto a Adjudicação e Homologação do item 0001. Seguindo a ordem de classificação, para o item 0001 passa a ter a empresa FAROL COMERCIAL E LOGÍSTICAS LTDA. C N P J: 23.414.622/0001-61 como arrematante.

Desde já, fica convocada a licitante remanescente, para assinatura do Contrato.

Macaíba, 29 de fevereiro de 2024.

Cícero da Silva Militão Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca

# **DECRETOS**

# **DECRETO N.º 2.162/2024.**

Regulamenta a Lei nº 2.488/2024, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a Implantação do SIM - Servico de Inspeção Municipal do Município de Macaíba - RN, bem como, dispõe sobre a implantação do Código de Registro dos produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, da Lei Municipal nº 2.488/2024, que dispõe sobre o SIM -

Serviço de Inspeção Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade da Inspeção Municipal Sanitária e Industrial nos produtos de origem animal e vegetal, mediante carimbo e código de registro;

#### **DECRETA:**

Art. 1°. Ficam criados e aprovados os Códigos de Inspeção em todo território Municipal, para os produtos de origem animal e vegetal dos estabelecimentos que produzam matériaprima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam dutos de origem animal, bem como, seus rótulos e embalagens.

Parágrafo Único. Os produtos a que se refere este Decreto só, poderão ser comercializados no município de Macaíba.

Art. 2°. A Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de origem animal no município de Macaíba será exercida conforme preceitua a Lei Municipal nº 2.488/2024 e será realizada por profissionais da área médico-veterinário e agentes de vigilância sanitária. § 1º. Será considerada permanente, a inspeção sanitária realizada em estabelecimentos que abatam animais de açougue e, periódica, quando realizada nos demais estabelecimentos, a critério da autoridade sanitária.

§ 2°. Entende-se por animais de açougue os bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos.

Art. 3°. A regulamentação da Inspeção Sanitária Industrial e Tecnológica será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município, bem como será específica para cada espécie e/ou produto de origem animal.

Art. 4°. O registro será requerido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, instruindo o processo com os seguintes documentos: Contrato Social da empresa; I.

II. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

Memorial econômico-sanitário estabelecimento, contendo informes conforme o modelo elaborado pela Seção de Inspeção de Produtos;

IV. Planta baixa do estabelecimento. contendo as dimensões, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e quente e os pontos de esgoto;

Planta de situação, contendo todas as instalações existentes na área estipulada, tais como, currais, pocilgas, casas, cursos d'água, lagoas de tratamento de águas residuais, em escala de fácil visualização:

Parecer do órgão de proteção ambiental; Laudo de exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.

Art. 5°. Os estabelecimentos sujeitos a este Decreto classificam-se em:

Matadouros: estabelecimentos dotados de instalação para matança de qualquer espécie de açougue;

II. Estabelecimentos Industriais: estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos de origem animal;

Granjas Avícolas: estabelecimentos destinados à produção de ovos que fazem a comercialização direta ou indireta de seus produtos;

Casas de Mel: estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, envase e estocagem:

Apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos destinados ao manejo de abelhas e a sua produção;

Entrepostos de Produtos de Origem VI Animal: estabelecimentos destinados recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de origem animal.

Art. 6°. O carimbo de inspeção será liberado pela coordenação, após o atendimento das exigências aqui estabelecidas, obedecendo às seguintes especificações, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.488/2024:

Uso: Carcaças de animais embalagens;

Dimensão: Variável conforme uso; П. Forma e dizeres: conforme modelo III. do Anexo I.

Art. 7°. Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, os rótulos ou carimbos, deverão seguir a seguinte nomenclatura:

A-0001/2024 - Aves e derivados: 1.

C-0002/2024 - Cereais e derivados;

3. F-0003/2024 - Frutas e derivados;

4. P-0004/2024 - Pescados e derivados; 0-0005/2024 - Ovos e derivados; 5.

6. C-0006/2024 - Carnes e derivados;

M-0007/2024 - Produtos Apícolas e derivados:

L-0008/2024 - Leite e derivados.

Art. 8°. Fica a critério da Seção de Inspeção e Produtos, permitir, para certos produtos, o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 9°. As infrações a Lei serão punidas administrativamente, segundo o disposto na Lei Municipal nº 2.488/2024, devendo seguir os trâmites estabelecidos na Lei Orgânica do Município, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da ação criminal cabível, sendo que as apurações serão de competência da coordenação da Seção de Inspeção e Produtos.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR Prefeito Municipal de Macaíba/RN

ANEXO I - MODELO DE CARIMBO



#### **DECRETO Nº 2.165/2024**

REGULAMENTA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal nº 23/2024, a qual altera os art. 137 e 138 da Lei Municipal n.º 389/95, de 24 de março de 1995, instituindo o sistema de consignações em folha de servidor.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR, Prefeito de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macaíba, promulgada em 03 de abril de 1990,

# **DECRETA**

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento de servidores ativos e pensionistas, integrantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal, serão efetivadas conforme as normas determinadas neste Decreto.

Art. 2º - Considera-se para fins deste Decreto:

- I Consignações: são os descontos em folha de pagamento de importância destinada à satisfação de obrigações estabelecidas em lei ou decorrentes de Decisão Judicial e de compromissos assumidos, desde que expressamente autorizadas, mediante contrato ou outro instrumento firmados, com a entidade consignatária, para esse fim;
- II Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas ou compulsórias;
- III Consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Fundacional, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias ou facultativas, do servidor, em favor do consignatário;
- IV Sistema de Consignações Eletrônico: o conjunto de informações e procedimentos, para o efetivo controle das averbações consignadas em folha de pagamento;
- V Empresa gerenciadora: empresa vencedora de certame licitatório, para operacionalizar o sistema de consignações previsto neste Decreto.
- VI SEMAD Secretaria Municipal de Administração:
- VII Margem consignável: valor máximo dos encargos mensais, para contratação de consignações facultativas, que dispõe cada servidor ou pensionista, nos termos previsto neste Decreto.

- Parágrafo Único A SEMAD, na condição de Consignante, deverá observar, na elaboração da folha de pagamento, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsórias e facultativas, bem como possui a competência para efetuar o cadastramento das instituições consignatárias de que trata este Decreto. Art. 3º As consignações se classificam em compulsórias e facultativas:
- § 1º Consignação compulsória é o desconto efetuado em folha de pagamento de pessoal por força de lei, por determinação judicial ou por decisão administrativa, em favor do Município de Macaíba, tais como:
- a) contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- b) contribuição para a Previdência Social;
- c) pensão alimentícia, decorrente de determinação judicial;
- d) imposto sobre rendimento de trabalho assalariado; e) reposição e indenização ao erário;
- f) custeio parcial de beneficio e auxílios concedidos pela Administração Municipal direta e fundacional; g) decisão judicial ou administrativa;
- h) outros descontos compulsórios instituídos por lei. § 2º Consignação facultativa é o desconto efetuado em folha de pagamento, não decorrente de Lei, mas de contrato ou de instrumento formal que comprove a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo à aquisição de bens, produtos ou serviços, observada as regras previstas neste Decreto, tais como:
- a) mensalidades e anuidades de entidade assistencial ou sindical, de classe, associações e clubes de servidores, instituídas em assembleia-geral, para o seu respectivo custeio, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República;
- b) mensalidade em favor de cooperativas, destinada a atender servidor público da Administração Pública Municipal direta e fundacional;
- c) amortização de empréstimo concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- d) prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em bancos públicos ou privado;
- e) contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos, ou em entidades que façam a gestão ou administração desses planos;
- f) contribuições em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- g) amortização de despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito, concedidos pelas instituições financeiras, nos termos previstos neste Decreto;
- h) consignações para cartão de débito em programas de consumo no Município de Macaíba.
- Art. 4º Considera-se instituição consignatária, para efeitos deste Decreto, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, realizadas a servidores e pensionistas. Parágrafo único. Poderão ser consignatárias, em caráter facultativo:
- a) Entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores públicos municipais ou pensionistas nas condições estabelecidas neste Decreto;
- b) Sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos ou pensionistas;
- c) Sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que segundo as exigências da Lei Federal no 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;
- d) Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguros, planos de saúde

- e odontológico autorizados a funcionar em acordo com a Agência Nacional de Saúde;
- e) Entidades bancárias públicas e privadas.
- Art. 5º A consignação constitui mera sistemática de retenção autorizada de valor em folha de pagamento, colocada à disposição do servidor ou pensionista para facilitar os meios de pagamento de obrigações por estes assumidos, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Macaíba, por dívidas ou compromissos assumidos pelos consignados com as entidades consignatárias.
- § 1º. A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.
- § 2º. A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e da insuficiência de limite de margem consignável.
- **Art. 6°.** O valor total do desconto referente à consignação facultativa não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento mensal do servidor, ou pensionista, conforme base de cálculo prevista no art. 7° deste Decreto, abatidos os descontos compulsórios, e outros 5% (cinco por cento) para uso exclusivo de cartão de crédito consignado.
- § 1º. As consignações implantadas anteriormente à publicação deste Decreto no sistema de folha de pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os servidores e a entidade consignatária.
- § 2º quando sobrevier autorização de desconto de valor a título de pensão alimentícia, somado aos descontos existentes, ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor, ou pensionista, deverão ser canceladas tantas consignações facultativas quantas sejam suficientes para atender ao desconto mensal de alimentos determinado, observando a preferência da anterioridade dos contratos, notificando-se as partes envolvidas.
- § 3°. As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a ele relativos serão processados consoante o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o servidor, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) meses e, no caso de consignações facultativas firmadas com a instituição financeira que gerencia e processa a folha de pagamento, o prazo será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. (v. o Decreto Municipal nº2.156/2023)
- § 4º. Os recursos decorrentes do empréstimo serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao servidor interessado, por meio de crédito em conta-corrente de sua titularidade.
- § 5°. Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá comunicar à Prefeitura Municipal de Macaíba e a empresa gerenciadora, através do Sistema de Consignação, em até 72 (setenta e duas) horas após a quitação da operação de consignação.
- § 6º A liquidação antecipada somente poderá ser efetivada conforme rotinas definidas por cada instituição consignatária detentora do empréstimo consignado.
- § 7º. Ultrapassado o limite estabelecido neste artigo, o servidor ou pensionista terá as consignações facultativas menos prioritárias suspensas, até que se restabeleça a margem consignável, obedecidas a seguinte ordem de prioridade para a suspensão:
- I Contribuição para associações de classe de servidores:
- II Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III Contribuição a favor de cooperativa, constituída conforme a Lei Federal n° 8.764, de dezembro de 1971;
- IV Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de

convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive aqueles concedidos mediante cartão de crédito:

 V – Prestação de compra de imóvel residencial a favor da entidade financeira;

VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

§ §º. - As parcelas referentes a empréstimo pessoal cujo valor não tenha sido consignado por insuficiência de margem, em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente a data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 9º. - Prevalecerá sempre o critério da antiguidade entre as consignações de igual classificação e natureza, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

§ 10. - As consignações compulsórias terão preferência sobre as facultativas.

Art. 7°. - A base de cálculo para definição da margem consignável será calculada somente sobre os valores percebidos de natureza permanente do cargo, não incluindo os de caráter transitório ou sobre decisão judicial por força de liminar, ou que não tenha sido transitada em julgado.

§ 1º - Consideram-se valores de natureza permanente: salário base, quinquênios, adicionais por tempo de serviço e vantagens incorporadas.

§ 2º - Não são considerados valores de natureza permanente: adicional de férias, gratificação natalina, salário-família, funções gratificadas, adicional por periculosidade, adicional por insalubridade, adicional noturno, adicional de serviço extraordinário, gratificações gerais e específicas, cargos comissionados e jetons.

Art. 8° - As entidades referidas no parágrafo único do art. 4°, poderão ser admitidas como instituições consignatárias, desde que apresentem requerimento formal devidamente acompanhado do Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela SEMAD, pertinente ao seu ramo de atividade, além de observadas as demais condições estabelecidas neste Decreto:

I - possuam escrituração e registro contábeis exigidos pela legislação específica e comprometamse a franquear à Administração Pública o seu exame; II - apresentem os seguintes documentos:

 a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

b) ata da eleição e do termo de investidura dos diretores atuais:

c) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ:

e) alvará de funcionamento com endereço completo da entidade:

f) certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil;

g) certidões negativas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, da Receita Federal e de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;

h) certidão negativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

 i) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;

j) número de conta-corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses.

§ 1º - A documentação prevista deverá, no momento da entrega, ser apresentada no seu original e em cópia digitalizada.

§ 2º - O credenciamento somente será deferido após o exame da documentação da instituição consignatária, se atendidos os requisitos exigidos.

§ 3º - As instituições de crédito tratadas no artigo 4º deverão possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

§ 4º - A SÉMAD poderá estabelecer, mediante Portaria, um valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa, observando o princípio da economicidade.

§ 5° - O Certificado de Registro Cadastral – CRC, somente será expedido pela SEMAD, às entidades que recolherem a título de Taxa de Credenciamento a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a ser repassado ao Tesouro Municipal.

§ 6º - Após adquirido o CRC, o credenciado devem, a cada transcurso de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do instrumento contratual, reapresentar: a) o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; b) certidões negativas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, da Receita Federal e de débitos fiscais federais, estaduais e municipais; e c) a certidão negativa do Fundo de Garantia do Tempo de Servico – FGTS.

§ 7º - A SEMAD poderá dispensar a exigência do § 5º, nos casos de entidades previstas na alínea "a" do parágrafo único do artigo 4º, quando para pagamento de contribuição sindical.

§ 8°- Ficam isentas de pagamento da taxa ou da necessidade de recadastramento, a instituição financeira que processar a folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Macaíba, e as pessoas jurídicas das hipóteses do Art. 3°, §2°, alíneas "e" e "h".

Art. 9º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária para a qual será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 10° - Compete ao titular da SEMAD, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade, e atendidas as condições exigidas por este decreto, declarar habilitada a consignatária.

Art. 11 - Verificada a regularidade e o deferimento da solicitação, a SEMAD autorizará o credenciamento da consignatária, mediante a concessão de rubrica específica e individualizada, bem como será formalizado o Termo de Convênio com a entidade consignatária.

§ 1º - A SEMAD se comprometerá com a retenção e o respectivo repasse mensal do valor consignado, a entidade consignatária, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele ao qual foram efetuados os respectivos descontos.

§ 2º - A verificação do atendimento das condições de que trata o caput deste artigo, bem como da regularidade documental da consignatária, será feita pela Setor de Gestão de Pessoas, da SEMAD.

Art. 12 - As consignações serão averbadas mediante solicitação por escrito do servidor, mediante requerimento formal, observados os seguintes procedimentos:

Î. Fornecimento de senha, individual e intransferível, de acesso ao Sistema de Consignação, pelo Setor de Gestão de Pessoas, vinculado à SEMAD;

II. Seleção da espécie de consignação desejada;

III. Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV. Seleção da entidade consignatária;

V. efetivação da averbação.

Parágrafo Único - A averbação somente será efetuada se existir margem consignável, ou seja, o valor a ser consignado, somado a outras consignações préexistentes, não ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 13 - O servidor poderá renegociar seu empréstimo com a consignatária, diversa daquela com a qual tem contrato, por intermédio do Sistema de Consignação, utilizando sua senha de acesso junto à consignatária compradora, desde que atenda às normas estabelecidas pelas instituições consignatárias.

Art. 14 - A consignatária deve fornecer, em até quatro (04) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à

solicitação registrada no Sistema, o saldo devedor do contrato objeto de negociação para quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§1º - O saldo devedor fornecido deve ser quitado em até quatro (04) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à informação registrada no Sistema eletrônico de Consignação.

§2º - Nos casos em que a consignatária substituída informar valor maior, em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, caberá a ela ressarcir ao servidor o valor cobrado a maior, no prazo máximo de quatro (04) dias úteis após a comunicação do fato.

Art. 15.- A consignatária substituída, após o recebimento do crédito específico, estará obrigada, no prazo máximo de quatro (04) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da informação do pagamento do saldo devedor registrada no Sistema, liquidar o contrato com o servidor.

Art. 16 - A SEMAD, para cobertura dos custos operacionais das consignações facultativas, cobrará dos consignatários facultativos, exceto dos órgãos da Administração Municipal direta e fundacional, e das entidades previstas na alínea "a" do parágrafo único do artigo 4º, a quantia equivalente a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por linha/operação contratada.

§ 1º - O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado, automaticamente, pela SEMAD, sob a forma de desconto, incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal.

Art. 17 - A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da data do repasse.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput sem que tenha havido o ressarcimento por parte da consignatária, será suspensa a concessão do seu código de consignação em folha de pagamento.

§ 2º - O ressarcimento do desconto indevido não isenta a consignatária da aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 18 - Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado o compromisso assumido no contrato, cuja obrigação financeira foi consignada em folha de pagamento, deverá a entidade consignatária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu adimplemento, solicitar, ao órgão gestor do sistema, a exclusão do respectivo valor consignado.

Art. 19 - As consignações facultativas poderão ser canceladas pela SEMAD, através da Controladoria Geral do Município, nas seguintes hipóteses:

a) quando violar disposição de Lei;

b) por determinação judicial;

 c) por superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexequível a prestação estipulada;
 d) por vício insanável no processo de averbação.

Art. 20 - O prazo de duração do credenciamento será de 12 (doze) meses. Ao término de cada período, a contar da primeira data de credenciamento, as entidades consignatárias deverão promover o seu recadastramento, na forma e no prazo estabelecido, em portaria a ser expedida pela SEMAD.

§ 1º-No caso de não prorrogação do credenciamento, o cancelamento do cadastro deverá ser formalizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento.

§ 2°. - Caso o Certificado de Registro Cadastral – CRC não seja renovado, por não cumprimento do art. 8°, inciso II, itens "a" a "j", não caberá o ressarcimento pelo Município, do pagamento realizado para obtenção do CRC.

Art. 21 - A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste

celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, para o desconto em folha.

Art. 22 - Cabe, exclusivamente, ao servidor e à entidade consignatária, avaliar a possibilidade de ajustar contrato com obrigação consignada, em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade de ambos os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

Art. 23 - Caberá exclusivamente a SEMAD ou a entidade consignatária, o fornecimento da margem consignável ao servidor, obtida no sistema eletrônico de consignação, a ser disponibilizado pela empresa gerenciadora, à entidade consignatária credenciada. único. Nestes casos, a entidade consignatária fica ciente de que deverá operar com o sistema digital de consignação adotado pela SEMAD, responsabilizando-se pelas adequações necessárias à sua utilização.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal de Macaíba deverá operar com Sistema de Consignações eletrônico, necessariamente precedido de Licitação, ao tipo adequado ao Município de Macaíba.

§ 1º - A empresa selecionada deve necessariamente possuir capacidade técnica para gestão da margem consignável.

§ 2º - O sistema de consignações eletrônico não terá nenhum custo financeiro para o Município de Macaíba, quer seja pela implantação ou operação do

§ 3° - O sistema deverá manter total e absoluto sigilo das informações financeiras dos agentes envolvidos, servidores e da Prefeitura Municipal de Macaíba, conforme termo de compromisso a ser firmado.

Art. 25 - Serão aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I – advertência, quando a entidade não atender solicitações do órgão gestor do sistema, se do fato não resultar falta mais grave;

II - suspensão preventiva do código de consignação enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento ou quando do não atendimento de quaisquer das obrigações regulamentadas neste Decreto, em especial os prazos a que se referem o Art. 14 e Art. 15;

III - cassação do código de consignação, quando:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-la em desacordo com o disposto neste decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) quando disponibilizar, de qualquer modo, informações financeiras e/ou cadastrais do banco de dados dos servidores da Prefeitura Municipal de Macaíba para outrem.

§ 1º - A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento perante a autoridade prolatora da decisão impugnada. § 4º - A entidade consignatária apenada com cassação do código de consignação fica impedida de solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5° - A aplicação das penalidades referidas nos incisos II e III deste artigo não alcançará situações pretéritas que forem julgadas regulares.

Art. 26 - Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

I - não utilizarem seus códigos pelo período de 1 (um) ano;

II - não comprovarem a manutenção das condições exigidas neste decreto por ocasião do recadastramento anual;

III - no decurso de um ano forem advertidas por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade deverá aguardar, no mínimo, um ano para novo credenciamento.

Art. 27 - Para aplicação das penalidades previstas neste decreto, é competente o Secretário Municipal

Parágrafo único - As entidades que não atenderem ao disposto neste artigo terão seus credenciamentos cassados, mantidas as situações pretéritas.

Art. 28 - A SEMAD expedirá Portarias com as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 29 - As entidades consignatárias devem informar o custo efetivo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30 - As entidades consignatárias deverão disponibilizar uma via do contrato de consignação ao servidor, em letra legível, conforme as normas definidas pelas SEMAD.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 2.138/2023, e o Decreto Municipal nº 2.158/2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR Prefeito Municipal de Macaíba/RN

# **EXTRATOS**

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022; PROCESSO DE DESPESA Nº 2733/2022;

### CONTRATO Nº: 210/2022:

Objeto: Constitui o terceiro termo aditivo de prazo de vigência e execução por mais 90 (noventa) dias, ao contrato nº 210/2022 destinado à execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA UBS-UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PADRÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA NO BAIRRO CAMPO DA SANTA CRUZ, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA;

Contratada: JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO; CNPJ: 23.304.039/0001-06;

Execução: 11/02/2024 a 11/05/2024: Vigência: 09/05/2024 a 07/08/2024;

Fundamentação Legal: artigo 57, § 1°, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Data de assinatura: 09 de fevereiro de 2024. Assina pelo Município: Francisco Júnior do Rêgo Secretário Municipal de Saúde;

Assina pela Empresa: José Crézio Lopes Filho -Representante Legal.

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022; CONTRATO Nº: 022/2023;

Objeto: Constitui o segundo termo aditivo de prazo de execução e vigência ao contrato nº 022/2023, destinado à execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE NO BAIRRO DAS CAMPINAS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN;

Contratada: BR SERVIÇOS LTDA;

CNPJ: 09.506.257/0001-94;

Execução: 10/02/2024 a 10/05/2024: Vigência: 07/07/2024 a 05/10/2024; Data da assinatura: 09 de fevereiro de 2024

Fundamentação Legal: artigo 57, § 1°, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Assina pela empresa: Francisco Iranaldo Brito de Araújo – Representante legal

Assina pelo Município:

Francisco Júnior do Rêgo – Secretário Municipal de

Saúde.

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022; CONTRATO Nº: 023/2023;

Objeto: Constitui o segundo termo aditivo de prazo de execução e vigência ao contrato nº 023/2023, destinado à execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE NO BAIRRO DAS CAMPINAS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN;

Contratada: BR SERVIÇOS LTDA; CNPJ: 09.506.257/0001-94;

Execução: 10/02/2024 a 10/05/2024; Vigência: 07/07/2024 a 05/10/2024; Data da assinatura: 09 de fevereiro de 2024

Fundamentação Legal: artigo 57, § 1º, inc. II da Lei

nº 8.666/93.

Assina pela empresa: Francisco Iranaldo Brito de

Araújo - Representante legal Assina pelo Município:

Francisco Júnior do Rêgo - Secretário Municipal de 

#### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 013/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023

Objeto: Contratação de instituição especializada para prestação de serviços de agente de integração para atuar em conjunto com a Prefeitura de Macaíba/ RN, na administração do programa de estágio desta prefeitura, visando possibilitar oportunidades de aperfeiçoamento da formação profissional de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial, nas dependências da Prefeitura de Macaíba.

Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola CIEE - CNPJ: 61.600.839/0001-55;

Valor global da Taxa: R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais):

Fundamentação legal: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93; Data da assinatura: 27/02/2024;

Vigência: 27/02/2024 a 27/02/2025;

Assina pela empresa: Erika Fládia Virgino Araújo -Representante Legal;

Assina pelo município: Billy Jean Mangabeira Viturino - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

# **PORTARIAS**

# PORTARIA Nº 013/2024

Dispõe sobre a nomeação e atribuições dos Membros da Comissão para acompanhamento e fiscalização da execução da Lei Paulo Gustavo, no âmbito do Município de Macaíba-RN, e dá outras

providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MACAÍBA-RN, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e com fundamentos na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 e com base na regulamentação desse ordenamento legal, por meio do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

CONSIDERANDO o interesse do Município de Macaíba-RN em garantir o acesso a recursos e ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, por meio da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivo e apoio às ações culturais do Município em seus mais variados segmentos;

CONSIDERANDO as disposições previstas no Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, e Decreto Municipal nº 2.133 de 4 de outubro de 2023, que regulamentam a Lei Paulo Gustavo e dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

**CONSIDERANDO** a importância da cultura na valorização dos costumes locais, artistas, crenças e eventos culturais do Município de Macaíba,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a comissão para acompanhamento e fiscalização da execução da Lei Paulo Gustavo, por meio da seguinte composição:

Presidente - Ionillo Eder Ferreira Ribeiro, matrícula nº 0104604;

Membro – Luanderson Pablo Libório da Silva, matrícula nº 1126792;

Membro – Genildo Genuíno da Silva, matrícula nº 1114492;

Art. 2º Compete à comissão de acompanhamento e fiscalização da execução da Lei Paulo Gustavo, no Município de Macaíba-RN: I- Acompanhar a execução da Lei Paulo Gustavo, no âmbito do Município; II- Elaborar relatório final dos trabalhos da comissão para anexar à prestação de contas a ser remetida ao Ministério da Cultura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria nº 013/2023.

Macaíba, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO Secretário Municipal de Cultura e Turismo

# PORTARIA Nº 014/2024

Dispõe sobre a nomeação e atribuições dos Membros da Comissão para acompanhamento e fiscalização da execução da Lei Paulo Gustavo, no âmbito do Município de Macaíba-RN, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MACAÍBA-RN, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e com fundamentos na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 e com base na regulamentação desse ordenamento legal, por meio do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

CONSIDERANDO o interesse do Município de

Macaíba-RN em garantir o acesso a recursos e ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, por meio da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivo e apoio às ações culturais do Município em seus mais variados segmentos;

CONSIDERANDO as disposições previstas no Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, e Decreto Municipal nº 2.133 de 4 de outubro de 2023, que regulamentam a Lei Paulo Gustavo e dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO a importância da cultura na valorização dos costumes locais, artistas, crenças e eventos culturais do Município de Macaíba,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a comissão de pareceristas para análise e seleção dos projetos referentes aos editais III e IV da Lei Paulo Gustavo no âmbito do município de Macaíba, composta por três membros, com a seguinte composição:

Presidente - Teotônio José Roque - CPF: 413.xxx. xxx-15;

Membro – Danielle Cristina Vasconcelos de Brito - CPF 349.xxx.xxx-72;

Membro – José Augusto Costa Júnior - CPF 008. xxx.xxx-03;

Art. 2º Compete à comissão de pareceristas a análise dos projetos e da documentação dos postulantes, referentes as propostas dos editais III e IV da Lei Paulo Gustavo, no âmbito do município de Macaíba, oferecendo parecer final.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Macaíba, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO Secretário Municipal de Cultura e Turismo

# PORTARIA Nº 145/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a solicitação para exoneração no Processo Administrativo nº 72/2024;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

# **RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora RALINA CARLA LOPES MARTINS DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*1.317.424-\*\*, matrícula nº 1131443, do cargo efetivo de PSICÓLOGA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 02 de fevereiro de 2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

#### PORTARIA Nº 146/2024

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a solicitação para exoneração no Processo Administrativo nº 82/2024;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, a servidora **ELIZANE POQUIVIQUI DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*4.774.734-\*\*, matrícula nº 1131362, do cargo efetivo de **FISIOTERAPEUTA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 19 de fevereiro de 2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

# **PORTARIA Nº 147/2024**

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas

atribuições que lhes são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o preceituado no art. 37, II da

Constituição da República Federativa do Brasil.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a solicitação para exoneração no Processo Administrativo nº 120/2024;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, o servidor **FELIPE AUGUSTO LEITE FERNANDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº \*\*3.177.004-\*\*, matrícula nº 1131044, do cargo efetivo de **MÉDICO - PSIQUIATRA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 19 de fevereiro de 2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# **EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR** Prefeito Municipal de Macaíba/RN

#### **PORTARIA Nº 148/2024**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

 $\mbox{\bf CONSIDERANDO}$  a solicitação para exoneração no Processo Administrativo nº 054/2024;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ANA ISA DANTAS DE MEDEIROS, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*0.247.534-\*\*, matrícula nº 1132199, do cargo efetivo de FARMACÊUTICA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 25 de janeiro de 2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

### EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

### **PORTARIA Nº 149/2024**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a solicitação para exoneração no Processo Administrativo nº 073/2024;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora JUBERLÂNDIA FRANCINATA TEIXEIRA E TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*8.260.994-\*\*, matrícula nº 113143-5, do cargo efetivo de TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 02 de fevereiro de 2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

### **PORTARIA Nº 150/2024**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os incisos do art. 35, da Lei Municipal nº 2.047, de 20 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

# **RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a senhora AGNA DE SENA VITORINO, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.991.044-38, do cargo em comissão de SECRETÁRIA

ADJUNTA, símbolo CC-A, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

#### EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

# LEI

# Lei nº 2.493, de 29 de fevereiro de 2024

EMENTA: CRIA A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde eMulti no Município de Macaíba, para ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade, apoiando a inserção da equipe de Saúde da Família na rede de serviços e processo de territorialização e regionalização a partir da atenção básica.
- **Art. 2º** A Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde eMulti no Município de Macaíba ficará diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Saúde:
- I definir o território de atuação de cada Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde eMulti segundo as equipes de Saúde da Família (ESF);
- II planejar as ações que serão realizadas pelas eMulti, como educação continuada e atendimento a casos específicos;
- III definir o plano de ação do eMulti em conjunto com as ESF, incluindo formulários de referência e contra-referência, garantindo a interface e a liderança das equipes de Saúde da Família no estabelecimento do cuidado longitudinal dos indivíduos assistidos, bem como de suas famílias;
- IV selecionar, contratar e remunerar os profissionais para as eMulti, consoante a legislação vigente;
- V manter atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos sob sua gestão;
- VI disponibilizar a estrutura física adequada e garantir os recursos de custeio necessários ao desenvolvimento das atividades mínimas descritas no escopo de ações dos diferentes profissionais que comporão as eMulti;
- VII realizar avaliação de cada eMulti, estimulando e viabilizando a capacitação dos profissionais;
- VIII assegurar o cumprimento da carga horária dos profissionais das eMulti;
- IX estabelecer estratégias para desenvolver parcerias com os demais setores da sociedade e envolver a comunidade local no cuidado à saúde da população de referência, de modo a potencializar o funcionamento das eMulti.
- X garantir a ampliação da resolutividade da Atenção Primária à Saúde a partir desta implementação.
- **Art.** 4º Cada eMulti realizará suas atividades vinculado a, no mínimo, 4 (quatro) equipes de Estratégias de Saúde da Família, e a no máximo, a 12 (doze) equipes de Estratégias de Saúde da Família.
- Art. 5º A eMulti será composta pelos seguintes profissionais de nível superior, Assistente Social, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional com especialidades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como às que forem acrescentadas ao eMulti pelo Ministério da Saúde.
- **Art. 6º** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a contratar pessoal, por tempo determinado, visando atender as necessidades da Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde eMulti.
- Art. 7º O prazo de contratação deverá ser por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.
- Art. 8º Fica criado um cargo em comissão de Chefe da Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde eMulti, símbolo CCA, que fará parte da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

C	ARGO	LOTAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefe da Equipe				
Multiprofissional		Secretaria		
da	Atenção	Municipal de	CC.A	01
Primária à Saúde		Saúde		
– eMulti.				

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Diploma, devidamente registrado, de conclusão de nível médio.

#### **ATRIBUIÇÕES**

Coordenar, organizar e determinar a distribuição das equipes, além de ser responsável pelo agrupamento dos dados epidemiológicos, entre outras atribuições designadas pelo Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 9º - A admissão de pessoal a ser contratado deverá ser realizada segundo as especificações do quadro abaixo:

Cargo	N.º de vagas	Carga Horária	Remuneração
Psicólogo	04	40 h.	R\$ 3.273,23
Educador Físico	04	40 h.	R\$ 3.273,23
Farmacêutico	08	40 h.	R\$ 3.273,23
Nutricionista	03	40 h.	R\$ 3.273,23
Assistente social	03	30 h.	R\$ 2.454,93
Fonoaudiólogo	03	40 h.	R\$ 3.273,23
Fisioterapeuta	04	30 h.	R\$ 2.454,93
Terapeuta Ocupacional	03	30 h.	R\$ 1.698,73

- Art. 10 O profissional contratado deverá trabalhar conforme as equipes de Saúde da Família - ESF, e com carga horária de 40 horas semanais.
- § 1º Para os profissionais fisioterapeutas e assistente social, devem ser registrados 03 (três) profissionais que cumpram no mínimo de 30 (horas) semanais cada um;
- § 2º Para os profissionais terapeutas ocupacionais, devem ser registrados 03 (três) profissionais que cumpram um mínimo de 30 (trinta) horas semanais cada um.
- Art. 11 O profissional contratado deverá desenvolver atividades de vigilância, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento das famílias, em conjunto com as equipes de Saúde da Família, em sua área geográfica, em consonância com o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 12 A remuneração de que trata o Art. 9º desta Lei será somente devida enquanto o profissional estiver no efetivo exercício da função na eMulti, deixando de ser paga automaticamente, quando cessar a prestação de serviços ou o término das atividades desenvolvidas na Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde - eMulti.
- Art. 13 Os profissionais efetivos do Município que participam da Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde - eMulti, perceberão como remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor que, adicionado a este vencimento, totalize o valor da retribuição definida no Art. 9º desta lei, enquanto exercer funções junto a Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde - eMulti.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos somente receberão retribuição do Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde - eMulti, enquanto exercerem suas funções junto a estas equipes e enquanto o programa existir no Município, em parceria com o Ministério da Saúde.

Art. 14 - As contratações autorizadas por esta Lei serão regidas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba.

Art. 15 - O contrato firmado com o profissional, nos termos desta Lei, extinguirse-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa de qualquer uma das partes;

III - pela extinção da Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde - eMulti pelo Governo Federal, ou outra causa superveniente que impossibilite o repasse, em caráter definitivo, dos valores destinados à manutenção da Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde – eMulti.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - O contrato celebrado entre o Agente e a Administração Pública não gera vínculo empregatício.

Art. 17 - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 18 - A contratação dos profissionais da eMulti, apenas terão validade, quando precedidas de autorização expressa do chefe do poder executivo

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei serão pagas através dos recursos oriundos do incentivo do Ministério da Saúde - Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde - eMulti repassado para o Município, sendo complementado com a contrapartida do Município, quando necessário, enquanto perdurar a existência do mesmo no âmbito municipal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais n.º 1.436/2009 e n.º 1.902/2017.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 29 de fevereiro de 2024.

# EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

# **EXPEDIENTE**

DOMM - Diário Oficial Eletrônico do Município de Macaíba (Lei Nº 1921/2018) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba. Site: www.macaiba.rn.gov.br

Jornalista responsável: Flávia Urbano de Andrade Edição, Diagramação e Distribuição: ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba

Email: assecom@macaiba.rn.gov.br

# ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

# PODER LEGISLATIVO

Denilson Costa Gadelha Presidente Erika Patrícia Emídio da Silva

Vice-Presidente

Aluízio Silvio Soares 1º Secretário

João Maria de Medeiros 2º Secretário Ana Catarina Silva Borges Derio Igor Augusto Fernandes Targino Ismarleide Fernandes Duarte Jailson Alves de Brito Jefferson Stanley da Silva José Aroldo da Silva Costa José da Cunha Bezerra Macedo Luiz Gonzaga Soares Maria do Socorro de Araújo Carvalho Marijara Luz Ribeiro Chaves Ricardo Francisco da Silva Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Silvanio Tafarel de Moura Bezerra

# PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN

Dr. WiltemburgoGonçalvesde Araújo Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dr. Rivaldo Pereira Neto Secretaria 3271-3797

3ª Vara Criminal

Dr. Diego Costa Pinto Dantas Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cívil e Criminal

Dra. Josane Peixoto Noronha Secretaria 3271-5076

# MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria

Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos 3271-6841

2ª Promotoria

Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

3ª Promotoria

Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria

Dra. Lara Maia Teixeira de Morais Dr. Felipe Luiz Machado Barros Secretaria 3271-5074